



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000414355

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000466-12.2023.8.26.0538, da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, em que é apelante ANA PAULA MINATEL, é apelado UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 29 de abril de 2025

LUIS FERNANDO CIRILLO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

9ª Câmara de Direito Privado

Apelação cível nº 1000466-12.2023.8.26.0538

Juízo de origem: Itu - 3ª Vara Cível

Recorrente(s): Ana Paula Minatel

Recorrido(a)(s): Unimed Leste Paulista - Cooperativa de Trabalho Médico

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dr(a) Felipe Cavasso

Voto nº 2.073

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. Sentença de improcedência. Insurgência da parte autora. Negativa de cobertura assistencial. Pedido de fornecimento de sensores de controle de glicemia, do modelo 'Freestyle Libre', a ser utilizado com as insulinas análogas 'degludeca' e 'fast-aspart'. Ausência de obrigatoriedade de custeio de insumos e medicamentos de uso domiciliar. Observância do art. 10, inciso VI, da Lei nº 9.656/98. Hipótese de exclusão contratual expressa. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de fls. 348/354, que apresenta o seguinte dispositivo: *Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado nesta ação. Em consequência, REVOGO a antecipação da tutela deferida às fls. 118/119. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, a teor do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.*”

Pleiteia a parte recorrente autora a reforma da sentença (fls. 376/391).

Para tanto, alega, em síntese, que é portadora de diabetes mellitus tipo 01 (CID E10) e que os insumos que se pleiteia trata-se de um tratamento global, composto pelo uso de instrumentos específicos (medidor de índice glicêmico 'Sensor FreeStyle Libre' e insumos) que são fundamentais para a medição dos índices glicêmicos. Aduz que laudo médico (fls. 46/55) indica que o tratamento da recorrida é composto por um sensor que exige certos insumos para seu funcionamento, e não medicamentos, tal como arditamente indicado pelo recorrente em sua apelação. Sustenta que a classificação dos itens referentes à saúde é definida por lei própria, a Lei 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências,

não sendo um termo extensível a outros itens. Entende que deva de conjugar as disposições constitucionais e realizar verdadeira interpretação finalística da lei 9.655/1998, recentemente alterada pela lei 14.454/2022, que definiu o rol de procedimentos da ANS como exemplificativo, não taxativo. Requer o provimento do recurso.

Recurso preparado (fls. 392/393) e respondido (fls. 397/424), ocasião em que o apelado requer a manutenção da sentença.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 435).

É o relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, que visavam compelir a ré ao fornecimento do equipamento de monitoramento de glicemia, do modelo 'Freestyle Libre' a ser utilizado com as insulinas análogas 'degludeca' e 'fast-aspart'.

De início, cumpre registrar que não se desconhece o teor da Súmula 102 deste Egrégio Tribunal de Justiça, no tocante às obrigações de cobertura assistencial dos planos de saúde.

Ocorre que, no presente caso, o pedido de fornecimento de equipamento de monitoramento de glicemia '*freestyle libre*' e canetas de insulina se equipara a pedido de fornecimento de insumos e medicamentos de uso domiciliar, o que se enquadra à hipótese de exclusão contratual prevista pelo artigo 10, inciso VI, da Lei nº 9.656/98.

Logo, acertado o douto magistrado de origem ao reconhecer que, embora considerado o laudo médico apresentado, o apelante não apresenta quadro de saúde compatível com alguma das hipóteses de exceção à regra legal, segundo o artigo 12, inciso I, alínea 'c', da Lei 9.656/98.

Desta forma, tem-se que a negativa de cobertura apresentada pela operadora de saúde, encontra-se amparada pela legislação vigente, não configurando qualquer abusividade por parte do plano de saúde.

Cumprido esclarecer, ainda, que a assistência farmacêutica, salvo quando contratada junto à operadora, não compõe a cobertura obrigatória dos planos de saúde.

Observa-se que, a saúde, direito de todos, é dever do Estado (art. 196, da Constituição Federal) e nesse contexto se inserem as ações, programas e políticas de assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), como é o fornecimento de insulina, canetas e

fitas reagentes para o monitoramento dos níveis de glicose no sangue, seringas e agulhas com vistas ao controle da diabetes.

Nesse sentido, tem sido o entendimento majoritário do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos.

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. BOMBA INFUSORA DE INSULINA. COBERTURA NÃO OBRIGATÓRIA. SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. “Inexiste obrigatoriedade de cobertura de bomba infusora de insulina - equipamento de uso domiciliar fora da hipótese de home care ou de terapia antineoplásica - e de seus insumos.” (AgInt no REsp n. 1.972.841/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 18/4/2024.)

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a vigência da Lei n. 14.454/2022, inexiste abuso na cláusula contratual que desonere os planos de saúde do custeio de bomba infusora de insulina e insumos, ante seu uso domiciliar.

3. O óbice da Súmula n. 83 do STJ impede o exame do recurso especial interposto tanto pela alínea “a” quanto pela “c”. Agravo interno improvido.” (AgInt no REsp 2134649/SP - Rel. Min. Humberto Martins - Terceira Turma - j. 02.12.2024).

Também neste sentido o posicionamento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Ação cominatória destinada ao fornecimento de bomba de infusão de insulina [Sistema MiniMed 780G], bem como da medicação e dos insumos correlatos - Improcedência em juízo de primeiro grau - Diabetes Mellitus Tipo 1 e Retinopatia Proliferativa Grave - Método terapêutico que prescinde de supervisão direta por profissional habilitado em saúde - Uso domiciliar caracterizado - Sistema que é instalado no usuário por equipe disponibilizada pela própria fabricante, seguida de autoadministração pelo utilizador - Legitimidade da recusa do fornecimento - Hipótese que não esbarrou na exceção reservada aos casos de neoplasia maligna ou quadro oncológico - Inteligência dos arts. 10, V, e 12, I,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

"c" e II, "g", da Lei 9.656/98 - Precedente do Superior Tribunal de Justiça - Ausência dos requisitos do art. 1.012, § 4.º, do Código de Processo Civil, para a atribuição do efeito suspensivo ao recurso - Sentença mantida - Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 1021342-33.2022.8.26.0114; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025).

Diante das razões acima expostas, é caso da manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

ISTO POSTO, voto pelo IMPROVIMENTO do recurso, majorando-se para 15% do valor da causa os honorários advocatícios fixados em favor da parte vencedora.

LUIS FERNANDO CIRILLO
RELATOR